

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 2013

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: Deputado JÚNIOR COIMBRA

Relator: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe altera o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a limitação das despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para incluir as despesas consignadas a projetos e atividades de defesa agropecuária.

O Autor justifica a Proposta, destacando a importância do agronegócio nas exportações brasileiras. O crescimento observado nos últimos dez anos coincide com o período em que o Governo Federal priorizou a Saúde Animal e Sanidade Vegetal, possibilitando, inclusive, a estruturação das agências estaduais de defesa agropecuária. Várias doenças foram eliminadas ou estão sob controle. Paralelamente, as melhorias verificadas asseguraram alimentos saudáveis à população brasileira. Mas é um trabalho que exige continuidade, razão pela qual os contingenciamentos comprometem o atingimento das metas referentes a diversos programas.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade. Nesta Comissão, será examinada sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além do mérito. Posteriormente, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, inicialmente, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Trata-se de matéria de natureza estritamente normativa, sem apresentar repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, porquanto não aumenta despesa ou reduz receita públicas da União, ainda que reduza o grau de discricionariedade do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, não obstante a existência de várias prioridades em matéria orçamentária é de inegável importância, dado à contribuição que a produção de alimentos em quantidade e qualidade desejáveis e necessárias depende de sua sanidade, e isso depende de um esforço contínuo, que consolide a confiança e a credibilidade dos mercados consumidores. Daí porque tem excepcional relevância não só para o abastecimento interno do País, como também para a expansão das exportações brasileiras diante da acirrada concorrência que envolve os mercados internacionais de commodities. Se por um lado é relevante para assegurar preços internos acessíveis, é, por outro, essencial para o desempenho da balança comercial brasileira.

Dê-se ênfase ao fato de que, neste momento, a Casa discute a adoção do orçamento impositivo, que tornaria muito mais restritivas as condições para aplicação dos contingenciamentos.

Diante de todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 208, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de julho de 2013.

Deputado LUCIO VIEIRA LIMA
Relator